



RESPOSTA DO PREGOEIRO À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2024 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO/PE.

Trata-se de análise e resposta à impugnação interposta pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.345.933/0001-30, ao edital licitatório do **Pregão Eletrônico nº 008/2024**, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços e a eventual aquisição de material médico hospitalar, de forma parcelada, para atender as necessidades diárias da Secretaria de Saúde Municipal de Frei Miguelinho/PE.

1. DOS FATOS E ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, insta relatar que a referida empresa, apresentou, tempestivamente, através do Sistema Bolsa Nacional de Compras – BNC, impugnação ao edital de licitação em epígrafe, como é facultado a qualquer cidadão, no respectivo instrumento convocatório, notadamente no item 16.1.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa peticionante, no dia 20.08.2024 (terça-feira). Assim, com fundamento no item 16.2 do edital, conhecemos da impugnação interposta e passamos a responder as questões ali apresentadas, senão vejamos:

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Preliminarmente, importante ressaltar que a peça apresentada se insurge contra os itens 04 a 08, 33 a 38, e, 170, constantes no tópico 1.2 do Termo de Referência, que trata dos materiais: agulhas hipodérmicas e cateteres periféricos, e, o último por não apresentar o tamanho da agulha e sua finalidade.

Nas razões de impugnação, a impugnante alega que os itens acima individualizados não atendem as normas técnicas descritas na NR-32, que trata da segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, por fim, solicita a alteração do edital para acrescentar o dispositivo de segurança nos itens apontados e alternativamente que sejam aceitas agulhas com ponta rombuda, e, refeita as definições do item 170, com indicação do tamanho da agulha e sua finalidade.

Neste contexto, requer seja alterado o Instrumento Convocatório/Termo de Referência, conforme as alegações supra, republicando-se, com as correções dos supostos equívocos apontados, assegurando-se a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

É o que importa relatar.

3. DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital e anexos, se encontram em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais vigentes e aplicados à matéria.

Neste sentido, em que pese o entendimento da impugnante ser contrário, é despicienda a necessidade de se considerar a norma regulamentadora utilizada na peça de impugnação, porquanto, ao nosso ver, a normativa que trata do uso de materiais perfurocortantes nos serviços de saúde não é cogente, **notadamente quando indica que o uso dos dispositivos de segurança deverão ser observados quando for tecnicamente possível, quando existente, disponível e tecnicamente possível**, portanto, não carece de revisão o instrumento convocatório do certame em epígrafe, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Assim sendo, ponderando acerca da impugnação interposta pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.345.933/0001-30, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Com relação aos pontos impugnados pela empresa, as especificações técnicas dos itens 4 e 8 (agulhas hipodérmicas) e 33 a 38 (cateteres periféricos), respectivamente, e, ao item 170, sobre o tamanho da agulha e sua finalidade, em face da natureza eminentemente técnica das afirmações trazidas na impugnação, este Pregoeiro solicitou manifestação da Secretaria Requisitante.

Neste contexto, a área técnica da Secretaria de Saúde Municipal se manifestou por meio de memorando interno, reproduzido a seguir:

Primeiramente, questiona as especificações técnicas dos itens 4 e 8 (agulhas hipodérmicas) e 33 a 38 (cateteres periféricos), respectivamente; a empresa indica que nos descritivos dos itens, que tratam-se de materiais perfuro cortantes e, por isso, deveria ser exigido dispositivo de segurança, onde a ausência de tal exigência acarreta em descumprimento da NR-32, solicita “que seja alterado o descritivo dos itens 04 a 08 (agulhas hipodérmicas) e itens 33 a 38 (cateteres periféricos) do edital, acrescentando a necessidade de dispositivo de segurança, cumprindo a exigência que a NR32 estabelece”.

*Em resposta a tal questionamento, inicialmente informamos que agulhas hipodérmicas sempre são utilizadas em conjunto com seringas; as agulhas em questão (sem o dispositivo de segurança) como descrito na **Portaria GM n.º 1.748, de 30 de setembro de 2011**, que Institui o Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes e altera a [Norma Regulamentadora nº 32](#), que trata da segurança e saúde no trabalho em estabelecimentos de saúde, onde em seu anexo III, item 5, diz:*

5.1 A adoção das medidas de controle deve obedecer à seguinte hierarquia:



- a) substituir o uso de agulhas e outros perfurocortantes **quando for tecnicamente possível**;
- b) adotar controles de engenharia no ambiente (por exemplo, coletores de descarte);
- c) adotar o uso de material perfurocortante com dispositivo de segurança, **quando existente, disponível e tecnicamente possível**; e
- d) mudanças na organização e nas práticas de trabalho.

Sendo assim, os itens citados não necessitam, **obrigatoriamente**, dos dispositivos de segurança, uma vez que estes dispositivos serão descartados em coletores adequados.

Com relação ao item 170, informo que é solicitada seringa de 1ml com agulha, esta deve ser com o seguinte tamanho 13mm x 0,45 mm, 26G 1/2, não necessitando de alteração da pesquisa de preço, porquanto a efetuada atende o valor estimado pela Administração.

Informamos que a fase preparatória que instrui os processos licitatórios para atendimento das demandas desta Secretaria da Saúde e do Hospital e Maternidade João Alexandre de Oliveira são realizadas de acordo com os parâmetros definidos no Artigo 18 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Frente ao exposto, resta claro que a Administração preza pelo atendimento das necessidades de segurança do trabalhador da saúde, conforme prevê a NR-32 e demais regulamentações, pelo que solicitamos a continuidade no presente processo com a manutenção das condições estabelecidas no edital e termo de referência, sem o aceite das alterações solicitadas pela empresa.

Destarte, como dito acima, não se observa necessária a inclusão da exigência do dispositivo de segurança nos itens 4 e 8 (agulhas hipodérmicas) e 33 a 38 (cateteres periféricos), considerando que estes itens serão descartados de forma segura e em coletores adequados, sendo certo que a normativa que institui o plano de prevenção de riscos de acidentes com materiais perfurocortantes não trata como uma **obrigatoriedade** o uso desses materiais na forma apresentada na impugnação sob análise.

Sobre o item 170, a descrição solicitada corresponde ao que exigido no Edital, pelo que, também, se torna despendiosa nova pesquisa de preços para tal fim, como se verifica na resposta da Secretaria Requisitante.

De outra banda, a Municipalidade está adstrita ao atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, insertos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, seleção da proposta mais vantajosa, formalismo moderado, lhe sendo



expressamente vedado restringir a participação de licitantes, por excesso de exigências e especificações, que possam comprometer ou direcionar o processo de compra pública.

Por fim, com fundamento nas razões acima expendidas, se entende por não acolher a impugnação interposta, no sentido de se retificar o presente Edital, porquanto infundadas as alegações da impugnante, permanecendo inalterado o instrumento convocatório, no que tange aos pontos suscitados pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.345.933/0001-30, não se vislumbrando motivos que impeçam a continuidade do processo licitatório na forma em que se apresenta.

4. DA DECISÃO

Deste modo, após a análise da impugnação interposta pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.345.933/0001-30, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelas razões acima expendidas, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da referida impugnação, decidindo-se pela manutenção do Edital licitatório em todos os seus termos e a continuidade do certame em epígrafe, conforme o disposto no Instrumento Convocatório.

Frei Miguelinho/PE, 22 de agosto de 2024.

AUGUSTO CÉSAR PINTO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO